

# O ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DO SISTEMA INTERAMERICANO NA BUSCA DA MATERIALIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Letícia Soares Peixoto Aleixo

Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, na linha de pesquisa Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito: Fundamentação, Participação e Efetividade.

## RESUMO

O presente trabalho visa a relacionar a compreensão da efetividade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos com o direito de acesso à justiça, no sentido concebido pelo próprio tribunal regional. Para tal, mapeia o funcionamento do sistema de proteção e os fundamentos da obrigação estatal frente à Convenção Americana. Além disso, delinea noções de acesso à justiça traçadas pela Corte Interamericana e analisa o grau de cumprimento das medidas de reparação ordenadas pela Corte nas condenações proferidas contra o Brasil, bem como os impactos das decisões para além do caso concreto.

## Palavras Chave

Direitos humanos; proteção internacional; Sistema Interamericano; efetividade; acesso à justiça.

## INTRODUÇÃO

A evolução da proteção internacional dos direitos humanos, reconhecendo o indivíduo como destinatário de normas internacionais, concebeu uma “justiça globalizada”<sup>1</sup> e favoreceu a organização dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. Na nossa esfera geopolítica, inserimo-nos no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH), sendo seu principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos (Convenção Americana ou CADH, aprovada em 1969), que veio aprimorar o processo de humanização do Direito Internacional em nosso continente.<sup>2</sup>

Nesse processo, a jurisprudência dos órgãos regionais de proteção tem enfatizado o papel

central do acesso à justiça, como um dos pilares do próprio Estado Democrático de Direito.<sup>3</sup> Ocorre que, conquanto venham reconhecendo a magnitude de tal direito, a garantia de acesso à justiça permanece um desafio a ser superado. Afinal, esta noção não se resume apenas ao direito de acesso formal às instâncias jurisdicionais, mas inclui as garantias judiciais e o direito a um recurso rápido e efetivo perante as instâncias competentes, visando à realização da Justiça.

No viés do eminente jusinternacionalista Cançado Trindade, que sustenta a imposição do “*direito de acesso à justiça nos planos tanto nacional como internacional*”,<sup>4</sup> o presente trabalho propõe-se analisar a relação entre a efetividade do Sistema Interamericano e a garantia de acesso material à justiça internacional, no sentido concebido pelos próprios tribunais de direitos humanos.

O artigo é, então, organizado em quatro pequenas partes, além desta introdução e das considerações finais. A primeira parte traça, brevemente, o funcionamento do SIPDH, para que sejam compreendidas as formas de acesso formal e os mecanismos colocados à disposição do cidadão. Em seguida, analisa-se a obrigação estatal frente aos tratados de direitos humanos e a noção do direito de acesso à justiça concebida pelos tribunais regionais. Na terceira parte, analisamos o grau de cumprimento das sentenças interamericanas proferidas contra o Estado brasileiro, visando a avaliar o grau de efetividade *stricto sensu* das mesmas para que, na quarta e última parte, possamos avaliar essa efetividade em sentido mais amplo, relacionado ao próprio fortalecimento do sistema de proteção.

## 1. A PROTEÇÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS

A ideia de criação de uma Corte supranacional nas Américas foi definitivamente aceita com a aprovação da Convenção Americana de Direitos Humanos,<sup>5</sup> em 22 de novembro de 1969, na Costa Rica. Instaurada a Corte IDH, em 1979, a responsabilidade do Estado por violação de direitos humanos passou a ser aferida perante dois órgãos no âmbito do Sistema Interamericano, a Comissão e a Corte.

O art. 33 da CADH atribuiu algumas competências comuns a esses órgãos, já que a ambos compete “conhecer os assuntos relacionados ao cumprimento dos compromissos contraídos pelos Estados Membros da Convenção”.<sup>6</sup> Todavia, em uma visão mais sistêmica, percebe-se uma competência mais ampla e genérica da Comissão.<sup>7</sup>

Este órgão tem suas atribuições determinadas no artigo 41 da Convenção, sendo elas de promoção e de proteção dos direitos humanos.<sup>8</sup> No sistema de peticionamento do SIPDH, cabe à Comissão o processamento das demandas e opção pelo envio do caso à Corte ou não, o que formaliza o modelo de acesso indireto das supostas vítimas ao tribunal regional.<sup>9</sup>

Já a Corte é uma instituição judicial autônoma, cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana, nos termos de seu Estatuto.<sup>10</sup> Possui ela duas funções, a consultiva e a contenciosa. Por meio da função consultiva, a Corte responde a consultas formuladas pelos Estados Membros da OEA ou por órgãos da mesma entidade acerca da interpretação das disposições da CADH ou de outros tratados relacionados com a proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos.

Importa notar que, embora tais opiniões não tenham caráter jurídico obrigatório e vinculante, elas possuem enorme autoridade moral e científica. Conforme ressaltado pela própria Corte, em seu Relatório Anual de 2012, os pareceres consultivos

são instrumentos úteis para que os Estados e os órgãos da OEA consolidem e ampliem, sem esperar uma violação aos direitos humanos, o *corpus iuris* interamericano, através da criação de padrões claros e vigorosos para a promoção, defesa e garantia dos direitos humanos no hemisfério.<sup>11</sup>

Já a função contenciosa da Corte IDH se revela no conhecimento de casos, levados geralmente pela Comissão. Conforme disposto pelo artigo 62 da CADH, esta competência da Corte somente pode ser exercida quando o Estado houver reconhecido a jurisdição deste tribunal como obrigatória em todos os casos relativos à interpretação e aplicação da Convenção.<sup>12</sup> Pela via contenciosa, portanto, a Corte determina, nos casos submetidos à sua jurisdição, se um Estado incorreu em responsabilidade internacional pela violação de direito reconhecido na Convenção Americana ou em outros tratados de direitos humanos aplicáveis ao Sistema Interamericano. Se for o caso, disporá as medidas necessárias para reparar as consequências derivadas da violação de direitos.

O atual trâmite dos casos que chegam ao SIPDH pode contemplar processamento pelos dois órgãos: Comissão e Corte. É que, conforme disposto no artigo 61.1 da CADH, “somente os Estados partes e a Comissão têm o direito de submeter caso à decisão da Corte”.<sup>13</sup> Dessa forma, particulares não podem acionar diretamente o tribunal, já que dependem inteiramente da convicção jurídica da Comissão sobre o caso.

Assim, inicialmente, leva-se o caso à CIDH,<sup>14</sup> que o processará em duas etapas: admissibilidade e mérito.<sup>15</sup> Admitido o caso, abre-se prazo para que as partes se manifestem em contraditório quanto ao mérito e quanto ao interesse em solução amistosa da demanda.<sup>16</sup>

Uma vez frustrada a tentativa de solução amistosa, a CIDH deliberará e votará quanto ao mérito do caso, emitindo relatório preliminar – e não publicado – com as recomendações que considerar pertinentes, o qual será transmitido ao Estado demandado.

Na hipótese em que o Estado houver aceitado a jurisdição obrigatória da Corte (art. 62 da CADH) e em que a CIDH considerar que este não deu cumprimento às recomendações contidas no relatório preliminar de mérito, o caso poderá vir a ser encaminhado ao tribunal.<sup>17</sup> Na tomada de tal decisão, por maioria absoluta dos membros da Comissão, será considerada, fundamentalmente, a obtenção de justiça no caso concreto, e analisado, dentre outros elementos, também e infelizmente de convicção política:

a posição do peticionário, a natureza e a gravidade da violação e a necessidade de desenvolver ou esclarecer a jurisprudência do sistema, e o efeito eventual da decisão no

ordenamento jurídico interno dos Estados membros.<sup>18</sup>

Se assim o for, o caso seguirá o procedimento do tribunal, sempre respeitando o direito ao contraditório das partes. Emitida a sentença – definitiva e inapelável –, a Corte IDH determinará a adoção de medidas para restaurar o direito violado (art. 63.1) e fará, ela mesma, a supervisão de cumprimento,<sup>19</sup> mediante apresentação de relatórios estatais e das correspondentes observações a esses relatórios pelas vítimas e pela Comissão.

Em trabalho anterior, analisamos mais detidamente o atual estágio de desenvolvimento do Sistema Interamericano e a contribuição das últimas reformas regulamentares da CIDH e da Corte IDH, que conceberam uma série de medidas louváveis, visando a ampliar o acesso efetivo das vítimas aos direitos humanos. Resumidamente, esse processo de fortalecimento do SIPDH tem: (i) incluído novas tecnologias nos procedimentos perante a Corte e a CIDH, agilizando o trâmite dos casos e garantindo maior transparência do processo;<sup>20</sup> (ii) garantido a assistência jurídica gratuita às vítimas que não possuem representação legal perante a Corte, mediante a criação da figura do Defensor Público Interamericano e do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas; e (iii) o principal, tem-se outorgado cada vez mais protagonismo às vítimas e a seus representantes,<sup>21</sup> em consonância com o desenvolvimento do Sistema Europeu de Direitos Humanos (SEPDH), que permite o acesso direto das supostas vítimas ao tribunal. Essa possibilidade de representação independente das vítimas em juízo foi, sem sombra de dúvidas, um dos avanços mais significativos do SIPDH na última década. Afinal, até o momento tínhamos um sistema de proteção que concebia direitos, sem permitir aos indivíduos a capacidade processual para vindicá-los.<sup>22</sup>

No presente trabalho, no entanto, nos ateremos à análise, não do acesso formal das vítimas à Corte Interamericana, mas da efetividade das sentenças prolatadas pelo tribunal, em especial aquelas proferidas contra o Brasil, visando a avaliar a influência do cumprimento das mesmas no grau de credibilidade do sistema de proteção, tanto para os Estados, como para as vítimas.

## 2. A OBRIGAÇÃO ESTATAL E O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

Tradicionalmente, a obrigação dos Estados de tutelar a proteção dos direitos humanos deriva da aceitação de tratados internacionais. E, conforme os dois primeiros artigos da Convenção Americana, cabe aos Estados respeitar e tornar efetivos os direitos e liberdades contemplados no instrumento, devendo adotar todas as medidas necessárias para tanto. Nesse viés, comumente diz-se que a obrigação estatal frente à CADH é, portanto, negativa e positiva. Negativa, já que o Estado se obriga a não violar os termos convencionais, e, positiva, no sentido em que deve promover medidas legislativas ou de outra natureza para garantir o exercício dos direitos pactuados. Sobre o tema, nos ensina o eminente juiz Cançado Trindade:

De início, cabe ter presente que, a par das obrigações específicas em relação a cada um dos direitos protegidos, os Estados-Partes contraem a obrigação geral de organizar o poder público para garantir a todas as pessoas sob sua jurisdição o livre e pleno exercício de tais direitos. A aceitação dos tratados de proteção internacional pelos Estados-Partes implica o reconhecimento da premissa básica, subjacente a estes últimos, de que a tarefa de proteção dos direitos humanos não se esgota – não pode se esgotar – na ação do Estado.<sup>23</sup>

Dito isso, incumbe lembrar que, apesar de terem sido os Estados os responsáveis pela criação do Sistema Interamericano – com a ratificação de tratados de proteção dos direitos humanos –, são eles os maiores violadores desses direitos e a quem incumbe o cumprimento das decisões do tribunal regional.<sup>24</sup> Nesse sentido, discutir a efetividade das sentenças proferidas pela Corte Interamericana não implica em debater a prevalência da esfera internacional sobre a órbita interna ou vice-versa, mas tratar da complementação de estruturas voltadas à tutela de direitos básicos em uma sociedade democrática.

A grande problemática existente acerca da real efetividade do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos remete à deficiência no acesso à justiça.<sup>25</sup> Esse direito humano, já tão discutido nos âmbitos regionais, abarca garantias tanto na perspectiva interna

como na perspectiva internacional e deve ser compreendido na medida em que a titularidade dos demais direitos resta destituída de sentido se não há mecanismos para sua reivindicação.<sup>26</sup>

Neste ponto, conforme estabelecido pela jurisprudência tanto interamericana quanto europeia, para que se assegure o acesso à justiça:

não basta a existência formal dos recursos, mas eles devem ser efetivos, capazes de produzir resultados ou respostas às violações de direitos contempladas na Convenção.<sup>27</sup>

Assim é que, na lógica já retratada acima, existe não só a obrigação negativa dos Estados e das instâncias internacionais de não impedirem o acesso aos recursos, mas também a obrigação positiva de organizarem o aparato institucional, eliminando óbices normativos, sociais e econômicos, para que os indivíduos possam aceder aos recursos.

A obrigação estatal de assegurar o acesso à justiça deriva de previsões convencionais que estabelecem solenemente o direito de toda pessoa:

a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz o tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido antecipadamente pela lei, na formalização de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para a determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outro caráter (art. 8.1 da CADH) [e o] direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso eficaz ante os juízes ou tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, ainda que tal violação seja cometida por pessoas que atuem em exercício de suas funções oficiais (art. 25 da CADH).<sup>28</sup>

Na análise de tais dispositivos, a Corte já esclareceu que, para que se preserve o direito a um recurso eficaz, é indispensável que tal recurso tramite conforme as regras do devido processo legal e que ele seja, simultaneamente, “*simples, rápido e eficaz*”.<sup>29</sup> Em especial, em relação à eficácia recursal, se pronuncia a Corte no sentido de que:

é necessário que seja realmente idôneo para estabelecer se ocorreu uma violação aos direitos humanos e prover o necessário para remediá-la. Não podem ser considerados eficazes aqueles recursos que, pelas condições gerais do país ou inclusive pelas circunstâncias particulares de um caso dado, resultem ilusórios. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando sua inutilidade tenha sido demonstrada pela prática, porque o Poder Judicial não tem a independência necessária para decidir com imparcialidade ou porque faltam os meios para executar suas decisões; por qualquer outra situação que configure um quadro de denegação de justiça, como acontece quando se incorre no retardo não justificado na decisão; ou, por qualquer causa, não se permita ao suposto lesado o acesso ao recurso judicial.<sup>30</sup>

De particular relevância é para o nosso trabalho o entendimento de que não pode ser considerado efetivo o acesso à justiça se faltam os meios para a execução das decisões ou se não existem “*condições reais de aplicação do Direito em causa própria do cidadão*”.<sup>31</sup> Afinal, de nada adianta o acesso formal às instâncias judiciais, mesmo as internacionais, se há barreiras que impedem a justa implementação de decisões que se pretendem reparadoras de violações de direitos humanos.

Daí a importância de se analisar o grau de cumprimento das decisões da Corte Interamericana pelo Brasil. Questiona-se, portanto, se, considerando a ratificação de tratados interamericanos pelo Brasil (a CADH, em especial) e o reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte, eventual descumprimento do Estado às medidas de reparação ordenadas pelo tribunal constituiria, por si só, óbice ao acesso real e efetivo à justiça interamericana.

### 3. O CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS INTERAMERICANAS E A QUESTÃO DA EFETIVIDADE

O cumprimento das medidas de reparação ordenadas pela Corte Interamericana denota um dos principais objetivos na esfera de proteção regional, conforme previsão do artigo 68.1 da CADH.<sup>32</sup> Malgrado esta obrigatoriedade de cumprimento das sentenças interamericanas, resta aos Estados uma margem de discricionariedade sobre a forma de implementação dessas decisões no âmbito

interno, de acordo com sua própria legislação. Conforme entendimento expressado pela Corte em diversas oportunidades:

A obrigação de cumprir o disposto nas decisões do Tribunal corresponde a um princípio básico do direito da responsabilidade internacional do Estado, respaldado pela jurisprudência internacional, segundo o qual os Estados devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (*pacta sunt servanda*) e, como tem destacado esta Corte e dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, aqueles não podem, por razões de ordem interna, deixar de assumir a responsabilidade internacional já estabelecida. As obrigações convencionais dos Estados Partes vinculam todos os poderes e órgãos do Estado.<sup>33</sup>

A Corte Interamericana possui poderes de monitoramento sobre a execução dessas sentenças, respaldados nos artigos 33.b, 62.1, 62.3 e 65 da Convenção. Trata-se do mecanismo de supervisão ao cumprimento de sentenças, inerente às suas funções jurisdicionais e que possibilita manter a sentença em aberto, até que haja seu total cumprimento. Apesar da ausência de coercibilidade das sentenças, esse mecanismo faz com que o Estado condenado seja obrigado a prestar contas periodicamente, num procedimento em contraditório com as vítimas e a Comissão Interamericana, o que, de alguma maneira, eleva o grau de constrangimento internacional e de pressão política.

Da análise das resoluções da Corte sobre supervisão de cumprimento de sentenças, é possível determinar quantitativamente o grau de cumprimento das medidas ordenadas. Ilustrativamente, portanto, elencaremos a seguir os pontos já cumpridos ou ainda pendentes em cada caso contencioso contra o Brasil naquele tribunal.

A primeira condenação do Brasil proferida pela Corte Interamericana ficou conhecida como Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Os fatos da demanda se relacionavam a alegados ataques desferidos contra Damiano Ximenes Lopes, deficiente mental, por funcionários da Casa de Repouso Guararapes, clínica de tratamento psiquiátrico credenciada pelo Sistema Único de Saúde e localizada no Ceará. Os ataques o levaram à morte. A sentença da Corte foi proferida em 2006, condenando o Brasil pelas

violações do artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) em relação aos artigos 4 (Direito à vida), 5 (Direito à integridade pessoal), 8 (Garantias judiciais) e 25 (Proteção Judicial). Como medidas de reparação, o Estado deveria: a) garantir em um prazo razoável que o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos do caso surta seus efeitos; b) publicar trechos da sentença no Diário Oficial ou outro jornal de ampla circulação; c) desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico e de saúde, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental; d) pagar indenização às partes lesadas.<sup>34</sup> Em relatório de supervisão de sentença, de 17 de maio de 2010, a Corte declarou pendente de cumprimento os pontos (a) e (c) acima referidos.<sup>35</sup>

A segunda condenação do Brasil, Caso Escher e outros vs. Brasil, teve como pano de fundo supostas interceptações telefônicas ilegais de membros das organizações COANA (Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda.) e ADECON (Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais) que acarretaram violação ao artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) em relação aos artigos 11 (Direito à vida privada e à honra), 16 (Direito à liberdade de associação), 8 (Garantias judiciais) e ao 25 (Proteção judicial). A sentença condenatória, proferida em 2009, determinou a obrigação do Estado de: a) investigar os fatos que geraram as violações do caso; b) publicar trechos da sentença no Diário Oficial ou outro jornal de ampla circulação; c) pagar indenização às partes lesadas.<sup>36</sup> Em junho de 2012, em procedimento de supervisão de sentença, a Corte deu por concluído o caso, determinando seu arquivamento, já que considerou que o Brasil deu cumprimento a todos os pontos resolutivos da sentença.<sup>37</sup>

Já no Caso Garibaldi vs. Brasil, a demanda foi encaminhada à Corte Interamericana em favor de Iracema Cioato Garibaldi e de seus seis filhos, pelo descumprimento da obrigação de investigar e sancionar os responsáveis pela morte de seu marido, Sétimo Garibaldi, ocorrida durante uma operação extrajudicial de desalojamento de famílias de trabalhadores sem-terra que ocupavam uma fazenda no Paraná. A Corte considerou violados os artigos 8 (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial) em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) e estabeleceu, como medidas de



controle de convencionalidade difuso, mediante a incorporação da principiologia do sistema de proteção.<sup>44</sup>

O necessário é compreender a lógica de complementariedade entre o sistema supranacional e o âmbito interno, já que ambos possuem o fim comum de conferir efetividade à tutela dos direitos fundamentais. E, ao se tratar das sentenças interamericanas, entende-se que o cumprimento das medidas de reparação ordenadas é, sem dúvidas, um item de extremo valor para a eficácia do próprio SIPDH, “uma vez que é por meio do cumprimento de suas decisões que se chega ao propósito, em sentido estrito, deste órgão judicial [a Corte IDH]”.<sup>45</sup> Compreende-se, inclusive, que o cumprimento das decisões é parte integrante do direito de acesso à justiça, o que revela, mais uma vez, a necessidade de que existam mecanismos eficientes para executá-las.

Porém, apesar de toda essa lógica, questiona-se hoje se o *status* de cumprimento da sentença pode ser o único parâmetro de análise acerca da efetividade, em sentido mais amplo, do tribunal supranacional.

#### 4. EFETIVIDADE E FORTALECIMENTO DO SISTEMA INTERAMERICANO

Sem desconsiderar a importância do cumprimento das medidas de reparação ordenadas pela Corte Interamericana para a construção da noção de efetividade e de acesso real à justiça no SIPDH, há que se considerar, ainda, o impacto das decisões que não pode ser medido em função do estrito cumprimento das disposições da sentença. Ou seja, é certo que o cumprimento funciona como medida de efetividade, mas não pode ser esse o único parâmetro na análise de impacto da Corte Interamericana.

Em sentido amplo, é possível se considerar a efetividade da Corte IDH ao avaliar como suas sentenças refletem nos Estados Partes da Convenção, não só naqueles condenados no caso julgado pelo tribunal. Isso revela que suas decisões orientam verdadeira cultura jurídica, bem como contribuem para o desenvolvimento do Direito e de uma jurisprudência que tem reflexos no âmbito doméstico dos Estados, em outros sistemas regionais, na pauta de movimentos sociais, e que beneficia, até mesmo, outras pessoas em situações análogas

de violações de direitos humanos. Thalita Leme Franco bem destaca que essas sentenças

colaboram, portanto, de forma expressiva para o alcance de um dos objetivos na atuação da Corte, vale dizer, o de estabelecer um efeito multiplicador de padrões que transcendam aos órgãos internacionais e se transformem em entendimento de tribunais nacionais, ou influenciem na determinação de políticas públicas específicas dos Estados.<sup>46</sup>

Além disso, assuntos que normalmente não encontram espaço na agenda política nacional muitas vezes ganham repercussão a partir de uma mobilização na esfera transnacional.<sup>47</sup> Trata-se, conforme destacado por Flávia Piovesan, do “profícuo diálogo do Sistema Interamericano com a sociedade civil, o que lhe confere gradativa legitimação social e crescente empoderamento”.<sup>48</sup>

Por fim, necessário destacar a importância dos avanços jurisprudenciais da Corte, que estabelecem padrões de interpretação dos direitos elencados na Convenção Americana e que determinam obrigações positivas dos Estados. Mais importantes se tornam esses avanços, quando os órgãos do poder público interno aplicam o denominado controle de convencionalidade no âmbito de suas respectivas competências. Afinal, por ser a instância internacional uma via subsidiária de tutela dos direitos, e não uma quarta instância recursal, é que se faz necessário um controle dinâmico e complementar das obrigações convencionais dos Estados de respeitar e garantir os direitos humanos, entre autoridades internas e as instâncias internacionais, de modo que os critérios de decisão possam ser conformados entre si.

A este respeito, a Corte recordou, no caso *Gomes Lund. vs. Brasil*, que, como todos os órgãos estatais estão obrigados pela CADH,

os juízes e órgãos vinculados à administração da justiça, em todos os níveis, têm a obrigação de exercer ex officio um controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulações processuais correspondentes. Nesta tarefa, os juízes e órgãos vinculados à administração da justiça devem ter em conta não apenas o Tratado, mas também a interpretação do mesmo feita pela Corte

Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.<sup>49</sup>

Um devido controle de convencionalidade e uma adequação do ordenamento jurídico e das práticas internas aos padrões convencionais, certamente, contribuem para o descongestionamento do Sistema Interamericano, já que demandas que seriam levadas às instâncias regionais passam a ser solucionadas no âmbito nacional. Por conseguinte, assegura-se um acesso efetivo à justiça, seja já no âmbito nacional, seja na esfera interamericana.

O grau de instrução dos operadores da justiça quanto aos direitos humanos é fator relevante e que facilita essa aplicação horizontal e direta dos princípios convencionais no âmbito interno. Afinal, o desconhecimento da matéria dificulta a aplicação coerente dos mecanismos de proteção.<sup>50</sup> Por isso, deve haver uma tomada de consciência pelo Executivo, Legislativo e pelos juízes nacionais da necessidade dos Estados de reformarem os textos internos e de modificarem suas práticas de maneira a prevenir as violações ou de remediá-las quando não puderem ser evitadas.

Conclui-se que medir efetividade é uma questão muito mais complexa do que conseguimos vislumbrar em análise preliminar. Afinal, análises baseadas somente em grau de cumprimento das medidas de reparação podem se revelar insuficientes e superficiais se desconsiderarem o reflexo da decisão para terceiros, seu impacto em casos semelhantes, além dos efeitos que acarreta nas esferas domésticas e na construção da jurisprudência interamericana.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção regional dos direitos humanos está inspirada no reconhecimento da necessidade de uma última tutela, subsidiária aos sistemas nacionais, para assegurar o uso e o gozo dos

direitos fundamentais das pessoas. Nesse sentido é que os sistemas de proteção regional expressam o compromisso coletivo dos Estados de garantir esses direitos dentro e fora de suas fronteiras nacionais, se constituindo como das mais nobres expressões do reconhecimento da dignidade das pessoas e dos povos.<sup>51</sup>

Necessário, então, que o SIPDH responda, no institucional e no processual, a demanda de tutela dos direitos individuais. No plano processual, analisado no presente trabalho, necessário que se promova maior efetividade da tutela para que, por conseguinte, o acesso à justiça seja real.

Conforme trabalhado ao longo do texto, em análise estrita, é certo que o grau de cumprimento das medidas de reparação ordenadas pela Corte Interamericana em suas sentenças revela, em algum nível, sua efetividade. Contudo, em análise mais ampla, deve-se considerar, também, o efeito multiplicador da condenação proferida pelo tribunal supranacional e sua importância na construção de uma cultura jurídica sólida em direitos humanos.

Uma perspectiva a longo prazo do sistema regional exige uma discussão, não só sobre o papel da Convenção, mas, principalmente, sobre as práticas internas. Concluimos ao longo de todo o trabalho pela necessidade de descentralização do sistema da Convenção e pela ideia de que o essencial é a proteção conferida pelo direito interno. Afinal, a via de subsidiariedade entre sistemas nacionais e controle regional seria frutuosa na redução do fluxo das entradas de casos e, certamente, na efetividade das decisões emanadas da Corte.

E, é nesse contexto que o Sistema Interamericano poderá se revelar potencializado para contribuir na consolidação do *ius commune* latino-americano, na progressão dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BERNARDES, Marcia Nina. *Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais*. In Revista SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, V. 8, N. 15. São Paulo: dezembro, 2008.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A Humanização do Direito Internacional*. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A personalidade e a capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito do direito internacional*. In: Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos. Ano 3, Vol. 3, No 3, 2002.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos*. Volume II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos*. Volume III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.
- CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito Internacional. *Aportes para la reflexión sobre posibles reformas al funcionamiento de la Comisión Interamericana y la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Buenos Aires: CEJIL, 2008.
- CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito Internacional. *Aportes para mejorar el Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. Respuesta de CEJIL a la propuesta del Consejo Permanente de la OEA. Documento de conyuntura No 6. Buenos Aires: CEJIL, 2012.
- CIDH. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009.
- COIMBRA, Elisa Mara. *Sistema Interamericano de Direitos Humanos: desafios à implementação das decisões da Corte no Brasil*. In Revista SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos. V. 10, N. 19. São Paulo: dezembro, 2013.
- Corte EDH. *Dialogue entre juges*. 1er ed. Strasbourg: Conseil d’Europe, 2007.
- Corte IDH. *Caso Baldeón García vs. Perú*. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C, n.147.
- Corte IDH. *Caso Castañeda Gutman v. México*. Sentença de 6 de agosto de 2008, Série C, n. 184.
- Corte IDH. *Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Perú*. *Supervisão de cumprimento de sentença*. Resolução da Corte Interamericana de 17 de novembro de 1999. Série C, N. 59.
- Corte IDH. *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) v. Guatemala (Mérito)*. Sentença de 19 de novembro de 1999, Série C, nº 63.
- Corte IDH. *Caso Escher e outros vs. Brasil*. *Exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 6 de julho de 2009. Série C, N. 200.
- Corte IDH. *Caso Escher e outros vs. Brasil*. *Supervisão de cumprimento de sentença*. Resolução da Corte Interamericana de 19 de junho de 2012.
- Corte IDH. *Caso Garibaldi vs. Brasil*. *Exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C, nº 203.
- Corte IDH. *Caso Garibaldi vs. Brasil*. *Supervisão de cumprimento de sentença*. Resolução da Corte Interamericana de 20 de fevereiro de 2012.
- Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. *Supervisão de cumprimento de sentença*. Resolução da Corte Interamericana de 17 de outubro de 2014.
- Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. *Exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, nº 219.
- Corte IDH. *Caso Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador*. *Supervisão de cumprimento de sentença*. Resolução da Corte Interamericana de 3 de fevereiro de 2010.
- Corte IDH. *Caso Palamara Iribarne v. Chile*. Sentença de 22 de novembro de 2005, Série C, nº 135.
- Corte IDH. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. Mérito. Série C, nº 149.
- Corte IDH. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. *Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de 17 de maio de 2010.

- Corte IDH. *Exposição de Motivos da Reforma Regulamentar de 2009*. Aprovada pela Corte no seu LXXXV período ordinário de sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009.
- Corte IDH. *Garantias Judiciais em Estados de Emergência*. Opinião Consultiva OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A, N. 9.
- Corte IDH. *Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Aprovado pela Corte no seu LXXXV período ordinário de sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009.
- Corte IDH. *Relatório Anual de 2012*.
- DI CORLETO. El reconocimiento de las decisiones de la Comisión y la Corte Interamericana en las Sentencias de la Corte Suprema de Justicia Argentina. In KRSTICEVIC, Viviane. (Coord.). *Implementación de las Decisiones del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Jurisprudencia, normativa y experiencias nacionales*. Buenos Aires: CEJIL, 2007.
- FRANCO, Thalita Leme. *Efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: identificação dos marcos teóricos e análise da conduta do Estado brasileiro*. Universidade de São Paulo, Instituto de Relações Internacionais, Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais. São Paulo: 2014.
- GOMES, Luiz Flávio. As Garantias Mínimas do Devido Processo Criminal nos Sistemas Jurídicos Brasileiro e Interamericano. In *O Sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*, 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- GUERRA, Sidney. *Direitos Humanos na Ordem Jurídica Internacional e Reflexos na Ordem Constitucional Brasileira*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.
- LARNÉ, Maria Pia. O Sistema Interamericano de tutela dos Direitos Humanos: uma comparação com o sistema europeu sob a perspectiva do acesso e da efetividade. In *Revista Meritum*. Vol. 2, N. 2, jul/dez. 2007.
- OEA. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, São José da Costa Rica, 22 de novembro de 1969.
- OEA. *Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Aprovado pela Assembleia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979.
- PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. In *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*. 6 (2), julho-setembro, 2014, pp. 142-154.
- TEIXEIRA, Larissa Xavier e SANTOS, Fátima Terezinha Silva. O acesso à justiça: Uma análise do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. In *Revista Amicus Curiae*, V. 8, N. 8, 2011. UNESC.

## NOTAS

1. GUERRA, Sidney. *Direitos Humanos na Ordem Jurídica Internacional e Reflexos na Ordem Constitucional Brasileira*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 101.
2. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A Humanização do Direito Internacional*. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
3. Corte IDH. *Caso Ximenes Lopes v. Brasil (Mérito)*. Sentença de 4 de julho de 2006, Série C, nº 149, §175; Corte IDH. *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) v. Guatemala (Mérito)*. Sentença de 19 de novembro de 1999, Série C, nº 63, §237; Corte IDH. *Caso Palamara Iribarne v. Chile*. Sentença de 22 de novembro de 2005, Série C, nº 135, §163; Corte IDH. *Caso Castañeda Gutman v. México*. Sentença de 6 de agosto de 2008, Série C, nº 184, §106.
4. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A personalidade e a capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito do direito internacional. *In Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*. Ano 3, Vol. 3, nº 3, 2002.
5. Os Estados Partes deste instrumento de proteção são, sem exceção, membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). Porém, nem todos os Estados membros da OEA se vincularam à CADH. Não se confunde, então, o sistema de responsabilização dos Estados por violação à CADH, com aquele que é aplicável a todo e qualquer membro da OEA, que utiliza dos preceitos da Carta da própria Organização e a Declaração Americana de Direitos Humanos. Por isso, ressaltamos que o foco deste estudo é, tão somente, o sistema regido pela Convenção Americana.
6. OEA. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, São José da Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Artigo 33.
7. LARNÉ, Maria Pia. O Sistema Interamericano de tutela dos Direitos Humanos: uma comparação com o sistema europeu sob a perspectiva do acesso e da efetividade. *In Revista Meritum*. Vol. 2, nº. 2, jul./dez. 2007.
8. Destaca o art. 41 da CADH as seguintes competências da CIDH: (i) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; (ii) formular recomendações, caso seja conveniente aos governos dos Estados Membros, para que sejam adotadas medidas progressivas a favor dos direitos humanos; (iii) preparar os estudos ou relatórios adequados para o desempenho de suas funções; (iv) solicitar relatórios aos governos dos Estados Membros; (v) atender às consultas formuladas por esses últimos na Secretaria Geral da OEA; (vi) elaborar relatório anual à Assembleia Geral da OEA; (vii) atuar conforme seus poderes no sistema de petições e denúncias, no esteio dos arts. 44 a 51 da CADH.
9. Interessante notar que, em relação à CIDH, o Estado-parte da Convenção Americana aceita a possibilidade de ser denunciado perante este órgão automaticamente ao ratificar o tratado.
10. OEA. *Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Aprovado pela Assembleia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979. Artigo 1.
11. Corte IDH. *Relatório Anual de 2012*, p. 20.
12. No Brasil, o reconhecimento da jurisdição da Corte IDH se deu pelo Decreto Legislativo nº 89/98, de 03 de dezembro de 1998.
13. OEA. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, São José da Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Artigo 61.1.
14. Ao contrário da Convenção Europeia, a CADH dispõe (art. 44) que qualquer pessoa – não só a vítima – pode peticionar à CIDH, alegando violação de direitos humanos contra si ou contra terceiros.
15. A separação dessas fases, cristalizada na reforma regulamentar de 2000, vem sendo bastante questionada nos processos de reforma do sistema, principalmente pelos peticionários, que acreditam ser esta divisão grande responsável pela demora da tramitação dos casos perante a Comissão. Isso porque a introdução dessa etapa adicional no processo implicou no proferimento de decisão extra por parte da CIDH e, ao mesmo tempo, não levou a um número significativo de soluções amistosas.
16. CIDH. *Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário

- de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Artigo 38.
17. No caso de descumprimento do relatório preliminar de mérito e da não interposição de ação perante a Corte, a CIDH emitirá um segundo relatório, público e definitivo, que trará suas conclusões finais sobre o assunto e, também, recomendações ao Estado com prazo para que as cumpra. Passado o prazo determinado, a CIDH deliberará sobre o cumprimento das medidas recomendadas e publicará o informe. Com a publicação do relatório, a Comissão passará a acompanhar o cumprimento das recomendações, publicando, de tempos em tempos, informações sobre os avanços das medidas. Cf. CIDH. *Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Artigo 48.
  18. CIDH. *Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Artigo 45.
  19. A faculdade de supervisionar suas sentenças é inerente ao exercício das faculdades jurisdicionais da Corte, encontra seu fundamento jurídico nos artigos 33, 62.1, 62.3 e 65 da Convenção, assim como no artigo 30 de seu Estatuto; e tem por objetivo a implementação efetiva das reparações ordenadas pelo tribunal para cada caso concreto.
  20. Corte IDH. *Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Aprovado pela Corte no seu LXXXV período ordinário de sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Artigos 28, 33, 44 e 51.11.
  21. CIDH. *Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009; Corte IDH. *Exposição de Motivos da Reforma Regulamentar de 2009*. Aprovada pela Corte no seu LXXXV período ordinário de sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009; Corte IDH. *Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Aprovado pela Corte no seu LXXXV período ordinário de sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009.
  22. CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito Internacional. *Aportes para la reflexión sobre posibles reformas al funcionamiento de la Comisión Interamericana y la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Buenos Aires: CEJIL, 2008.
  23. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos*. Volume II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, pp. 32-33.
  24. COIMBRA, Elisa Mara. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: desafios à implementação das decisões da Corte no Brasil. In *Revista SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*. V. 10, nº. 19. São Paulo: dezembro, 2013.
  25. TEIXEIRA, Larissa Xavier e SANTOS, Fátima Terezinha Silva. O acesso à justiça: uma análise do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. In *Revista Amicus Curiae*, V.8, nº. 8, 2011. UNESC.
  26. GOMES, Luiz Flávio. As Garantias Mínimas do Devido Processo Criminal nos Sistemas Jurídicos Brasileiro e Interamericano. In *O Sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*, 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 182.
  27. Corte IDH. *Caso Baldeón García vs. Perú*. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C, nº. 147, §144.
  28. OEA. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, São José da Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Artigos 8 e 25.
  29. Corte IDH. *Garantias Judiciais em Estados de Emergência*. Opinião Consultiva OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A, nº. 9.
  30. Corte IDH. *Garantias Judiciais em Estados de Emergência*. Opinião Consultiva OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A, nº. 9, § 24.
  31. TEIXEIRA, Larissa Xavier e SANTOS, Fátima Terezinha Silva. O acesso à justiça: Uma análise do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. In *Revista Amicus Curiae*, V. 8, nº. 8, 2011. UNESC.
  32. Conforme mencionado artigo: *os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes*.
  33. Cf. Corte IDH. *Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Perú*. Supervisão de cumprimento de

- sentença. Resolução da Corte Interamericana de 17 de novembro de 1999. Série C, N. 59, §3; *Caso Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador. Supervisão de cumprimento de sentença*. Resolução da Corte Interamericana de 3 de fevereiro de 2010, §5; *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de 17 de maio de 2010, §5.
34. Corte IDH. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. Mérito. Série C, nº. 149.
35. Corte IDH. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de 17 de maio de 2010.
36. Corte IDH. *Caso Escher e outros vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 6 de julho de 2009. Série C, nº. 200.
37. Corte IDH. *Caso Escher e outros vs. Brasil. Supervisão de cumprimento de sentença*. Resolução da Corte Interamericana de 19 de junho de 2012.
38. Corte IDH. *Caso Garibaldi vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C, nº. 203.
39. Corte IDH. *Caso Garibaldi vs. Brasil. Supervisão de cumprimento de sentença*. Resolução da Corte Interamericana de 20 de fevereiro de 2012.
40. Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, nº. 219.
41. Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Supervisão de cumprimento de sentença*. Resolução da Corte Interamericana de 17 de outubro de 2014.
42. BERNARDES, Marcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. In *Revista SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, V. 8, N. 15. São Paulo: dezembro, 2008.
43. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos*. Volume III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 501.
44. PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. In *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*. 6 (2), julho-setembro, 2014, pp. 142-154.
45. FRANCO, Thalita Leme. *Efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: identificação dos marcos teóricos e análise da conduta do Estado brasileiro*. Universidade de São Paulo, Instituto de Relações Internacionais, Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais. São Paulo: 2014.
46. FRANCO, Thalita Leme. *Efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: identificação dos marcos teóricos e análise da conduta do Estado brasileiro*. Universidade de São Paulo, Instituto de Relações Internacionais, Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais. São Paulo: 2014.
47. BERNARDES, Marcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. In *Revista SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, V. 8, nº 15. São Paulo: dezembro, 2008.
48. PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. In *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*. 6 (2), julho-setembro, 2014, pp. 142-154.
49. CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia)*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, nº 219, §176.
50. DI CORLETO. El reconocimiento de las decisiones de la Comisión y la Corte Interamericana en las Sentencias de la Corte Suprema de Justicia Argentina. In KRSTICEVIC, Viviane. (Coord.). *Implementación de las Decisiones del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Jurisprudencia, normativa y experiencias nacionales*. Buenos Aires: CEJIL, 2007, pp. 113-126.
51. CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito Internacional. *Aportes para mejorar el Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. Respuesta de CEJIL a la propuesta del Consejo Permanente de la OEA. Documento de coyuntura nº 6. Buenos Aires: CEJIL, 2012.

